



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002

*INTRODUZ ALTERAÇÕES NO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
(LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 12
DE DEZEMBRO DE 1997), E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Autor: Executivo

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A [Lei Complementar nº 1](#), de 12 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, já anteriormente alterada pelas [Leis Complementares n. 02](#), de 30/12/97, [n. 03](#), de 22/12/98, [n. 04](#), de 29/12/99, [n. 06](#), de 18/12/00, e [n. 07](#), de 11/06/01, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Fica suprimido o [item 97](#), da Lista de Serviços de que trata o § 1º, do artigo 130 e da [alínea “a”, do inciso I, do artigo 148](#).

II - A [Tabela II-1](#), a que se refere o art. 198, constante do Anexo nº 2, com a alteração anteriormente introduzida pelo [inciso IX, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 3](#), de 22/12/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO Nº 2

TABELA II - 1

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO FEIRANTE E AMBULANTE

ITENS	ATIVIDADE	VALOR EM VRM
1.	<i>para feirantes, por metro linear, e por ano</i>	30
2.	<i>para ambulantes:</i>	
2.1.	<i>com veículos movidos a propulsão humana, por ano:</i>	100
2.2.	<i>sem utilização de veículos, por ano:</i>	50
		PERCENTUAL SOBRE A RECEITA ESTIMADA
2.3	<i>nas demais atividades que não constam discriminadas nesta Tabela, em especial as relacionadas com equipamentos ou espaços de diversões públicas com cobrança dos usuários, incidirá uma taxa cobrada sobre a receita estimada de:</i>	10%
<p><i>Notas:</i></p> <p>1. Se houver ocupação de área pública para o exercício da atividade, além da Taxa de Licença, será devida uma Taxa de Ocupação de logradouro público, de acordo com a Tabela II – 4.</p> <p>2. A arrecadação da taxa será na forma prevista no artigo 199 deste Código.</p>		

III - o [art. 299](#), já anteriormente alterado pelo [art. 10, da Lei Complementar n. 07](#), de 11 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299 É adotado o Valor de Referência do Município - VRM, que servirá de base para o cálculo das importâncias correspondentes a tributos, faixas de tributação, multas fiscais e administrativas ou outras penalidades e preços públicos, o qual terá atualização anual.

§ 1º Para atualização monetária anual do Valor de Referência do Município - VRM, será aplicado, como índice oficial do Município, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE.

§ 2º No caso de pagamentos de débitos em mora, inscritos ou não em dívida ativa, aplicar-se-á o disposto no artigo 70, do Código Tributário do Município.

§ 3º Havendo supressão do índice fixado no § 1º, deste artigo, o INPC do IBGE, o critério de atualização do Valor de Referência do Município - VRM será fixado, por Decreto do Executivo, com base em outros indicadores oficiais.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 16 de dezembro de 2002.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL